



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000607/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.820 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente AKRO PARTICIPACOES E SERVICOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a verba paga a título de aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória e sobre ela não há incidência de contribuições devidas à seguridade social.

LANÇAMENTO COM BASE EM DIVERGÊNCIA DIRF X GFIP. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. RETIFICAÇÃO.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento AVP e os valores já recolhidos pelo contribuinte, conforme consta no Relatório Fiscal de Diligência, de onde se extrai que houve recolhimento integral nas competências 01, 05 e 06 e recolhimento parcial nas competências 02, 03 e 04.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.820 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000607/2008-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da DRJ/RJOI (fls. 149 a 157) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.179.577-0 (fl. 2 a 18), no valor de R\$ 18.191,79, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte dos segurados, incidentes sobre o aviso prévio trabalhado de Jorge Rocha Pereira Filho e de Almir de Oliveira Furtado e os valores pagos ou creditados a prestadores de serviços.

Em razão do Mandado de Procedimento Fiscal 0716600.2008.00100, foram lavrados mais 9 (nove) Autos de Infração, conforme tabela abaixo (fls. 34):

Processo	AI DEBCAD	Valor
19740.000609/2008-17	37.179.579-6	70.930,00
19740.000610/2008-33	37.179.580-0	1.254,89
19740.000607/2008-10	37.179.577-0	18.191,79
19740.000608/2008-64	37.179.578-8	293,27
19740.000611/2008-88	37.179.581-8	12.548,77
19740.000612/2008-22	37.179.582-6	12.548,77
19740.000613/2008-77	37.179.583-4	1.254,89
19740.000614/2008-11	37.179.584-2	23.215,46
19740.000615/2008-66	37.179.585-0	752,88
19740.000616/2008-19	37.179.586-9	12.548,77

Relatório Fiscal às fls. 36 a 50 e Impugnação às fls. 55 a 60.

A DRJ concluiu pela procedência em parte do lançamento, para considerar devido o crédito tributário remanescente no valor principal de R\$ 9.122,43, acrescidos de juros e multa moratória, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01 /01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

São devidas as contribuições para a Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores, na qualidade de segurados contribuintes individuais (artigos 20 e 21 da Lei 8.212/91, c/c art. 4º, *caput* e § 1º da Lei 10.666/03).

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se o lançamento quando as provas trazidas aos autos, confirmadas pelos registros informatizados da RFB, confirmarem que os valores remuneratórios não provêm da contraprestação por serviços prestados à autuada ou que os segurados encontravam-se recolhendo sua contribuição em razão de seus vínculos com outros tomadores de serviços.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi cientificado em 15/05/2009 (fl. 162) e apresentou recurso voluntário em 12/06/2009 (fls. 163 a 167) sustentando, em síntese: a) o aviso prévio de Jorge Rocha Pereira Filho e de Almir de Oliveira Furtado foram indenizados, e não trabalhado; b) correção dos equívocos que causaram a divergência entre DIRF e GFIP.

Os autos vieram a julgamento e por meio da Resolução nº 2402-001.089 (fls. 225 a 228) foram convertidos em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisasse os documentos acostados pelo recorrente, nos termos do voto que seguiu na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal e cientificada ao contribuinte para, a seu critério, apresentar manifestação.

Consta no Relatório Fiscal de Diligência (fls. 229 a 235) que a empresa enviou GFIP somente das competências 01 a 06/2004, e o lançamento refere-se a todo ano de 2004; que através do batimento AI x GFIP verificou-se que a remuneração dos 4 contribuintes individuais citados no Auto de Infração foram informadas em GFIP; que houve recolhimento integral nas competências 01, 05 e 06 e recolhimento parcial nas competências 02, 03 e 04.

O contribuinte foi intimado e não se manifestou (fl. 241).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do aviso prévio – Levantamento AVP

Alega o recorrente que Jorge Rocha Pereira Filho e Almir de Oliveira Furtado tiveram aviso prévio indenizado, e não trabalhado, não havendo incidência de contribuições devidas à seguridade social.

A DRJ concluiu que o Termo de Aviso, com ciência em 08/10/2004, informava que a dispensa ocorreria ao final de 30 dias, a assinatura da rescisão em 14/10/2004 não comprova o pagamento das verbas rescisórias nesta data e no termo de rescisão contratual foi preenchido como data de afastamento o dia 08/11/2004.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do **empregado e do trabalhador avulso** com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte **individual e facultativo** com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da **empresa** com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para **o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa** decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, **tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3%** (art. 22).

Cabe, então, perquirir a natureza jurídica da verba para concluir pela composição da base de cálculo.

Consta no Relatório Fiscal que o recorrente *não integrou à base de cálculo para as contribuições de Seguridade Social, as remunerações referentes ao aviso prévio trabalhado dos empregados Jorge da Rocha Pereira Filho e Almir de Oliveira Furtado* (fl. 37); que apenas o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição e que *ambos os empregados foram avisados da dispensa em 08/10/2004, tendo como data de afastamento 08/11/2004* (fl. 38).

Os termos de rescisão e os avisos prévios de Jorge Rocha e Almir de Oliveira estão anexados às fls. 103 a 106.

Os termos de rescisão (fls. 104 e 106) informam que os trabalhadores receberam, em 14/10/2004, verbas rescisórias e, entre elas, o aviso prévio indenizado.

Nos recibos de aviso prévio registrou-se, por oportuno, a ciência dos empregados quanto à dispensa ao final de 30 dias contados a partir de 08/10/2004.

Ao contrário do que mencionado no Relatório Fiscal, não há nos autos qualquer indicação de que os dois empregados teriam trabalhado até 08/11/2004. O fato do recibo do aviso prévio informar que o empregado seria dispensado ao final de 30 dias refere-se às exigências normativas quanto ao preenchimento do tempo de serviço do empregado que tem aviso prévio indenizado, e não trabalhado.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a verba paga a título de aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória e sobre ela não há incidência de contribuições devidas à seguridade social.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Não obstante, fato é que é dever da Fiscalização realizar o lançamento com a devida prova dos fatos que, no caso, seria a indicação de que o empregado trabalhou naquele período.

A autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento tributário, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços e a natureza das verbas pagas. Caso constate enquadramento errôneo, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. Todavia, a constatação deve ser feita de forma clara, precisa, com base em provas; não sendo válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Esse é o entendimento do CARF no sentido de que *é ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário deve ser cancelado* (Acórdão nº 3301-003.975, Publicado em 05/10/2017).

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Nesse sentido, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. Da divergência apurada - DIRF x GFIP

Consta no Relatório Fiscal que o recorrente informou, *por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ter pago ou creditado, no exercício de 2004, rendimentos tributáveis a Carlos Henrique Farias, Carlos Henrique Fonseca Gonçalves, Cristiano Cordeiro Ribeiro Moura, Paraguassu Tabajaras e Jorgemar Amorim de Almeida. O código de retenção declarado - "0588" - indica Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício. Como, no exame da escrituração contábil, não se logrou êxito em identificar tais despesas, intimou-se o contribuinte, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 21/08/2008, a justificar a divergência entre o declarado em DIRF e GFIP. Entretanto, o sujeito passivo não apresentou elementos fáticos que explicassem o porquê de não terem sido informados à Previdência, em documento próprio, as remunerações daqueles contribuintes individuais (fl. 43).*

Sustenta o recorrente que a divergência constatada pela Fiscalização entre a DIRF e a GFIP decorreu de mero equívoco no recolhimento, que foi devidamente corrigido, conforme documentação anexada em sede de voluntário.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a

contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Sustenta o recorrente que (fl. 166):

No que concerne aos senhores Carlos Henrique F. Gonçalves, Cristiano Cordeiro Ribeiro Moura, Jorgemar Amorim de Almeida e Paraguassu Tabajaras, efetivamente o contador da Empresa à época, senhor Carlos Henriques Farias, laborando em equívoco, talvez por total desconhecimento da legislação, efetuou os recolhimentos em nome do Clube de Investimentos CSN, clube administrado pela Empresa Ré, que não possui personalidade jurídica, conforme comprova a documentação anexada aos autos, ao invés de fazê-lo em nome do administrador, no caso a Empresa Autuada, tal como determina a legislação que rege a matéria.

Assim, muito embora exista uma divergência entre a DIRF e a GFIP, este decorre de equívoco no recolhimento, que já está sendo corrigido, como comprova a documentação cuja juntada ora se requer e não da ausência de recolhimento.

Diante desses argumentos, anexou aos autos Protocolo de Envio de Arquivos e a Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, onde foram incluídos os nomes dos contribuintes acima mencionados, bem como as respectivas Guias de recolhimento dos tributos devidos – GPS.

Desse modo, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte. Outrossim, não cabe a este órgão julgador a análise das planilhas anexadas à manifestação sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

Nestes termos, o julgamento foi convertido em diligência.

Consta no Relatório Fiscal de Diligência (fls. 229 a 235) que a empresa enviou GFIP somente das competências 01 a 06/2004, enquanto o lançamento refere-se a todo ano de 2004; através do batimento AI x GFIP verificou-se que a remuneração dos 4 contribuintes individuais citados no AI foram informadas em GFIP; que houve recolhimento integral nas competências 01, 05 e 06 e recolhimento parcial nas competências 02, 03 e 04. Assim, a Fiscalização incluiu todos os valores apresentados pelo recorrente e refez os valores devidos:

11. O próximo passo foi apurar se tais valores foram integralmente recolhidos. Da análise das planilhas acima, se pode ver que houve recolhimento integral nas competências 01, 05 e 06, havendo falta de recolhimento nas competências 02, 03 e 04. **Na apropriação dos recolhimentos, foi priorizada a contribuição de segurados, de forma que, tal rubrica foi considerada integralmente recolhida.**

12. O demonstrativo abaixo, detalha a contribuição patronal (CPP) das competências 02, 03 e 04 que foi considerada como não recolhida e que, portanto, deve remanescer no AI. Também informa a Base de Cálculo correspondente (resultante da conta inversa, ou seja, a divisão da CPP por 22,5%):

Comp	CPP	Falta de recolhimento	CPP remanescente	BC remanescente
02	3.475,78	4.581,75	3.475,78	15.447,90
03	3.475,78	72,78	72,78	323,45
04	3.475,78	120,62	120,62	536,09

14. Após os procedimentos executados nesta Diligência, os valores da Contribuição de Segurados, incluídos no AI Debcad 37.179.577-0, processo 19740.000607/2008-10, por competência, são os abaixo:

Comp	Levantamento	BC I	AI I	BC II	AI II
01/2004	AFD	17.847,90	1.056,00	-	-
01/2004	CIN	1.003,12	110,34	1.003,12	110,34
01/2004 Total		18.851,02	1.166,34	1.003,12	110,34
02/2004	AFD	15.447,90	792,00	15.447,90	-
02/2004	CIN	1.002,58	110,28	1.002,58	110,28
02/2004 Total		16.450,48	902,28	16.450,48	110,28
03/2004	AFD	15.447,90	792,00	323,45	-
03/2004	CIN	899,00	98,89	899,00	98,89
03/2004 Total		16.346,90	890,89	1.222,45	98,89
04/2004	AFD	15.447,90	792,00	536,09	-
04/2004	CIN	1.474,87	96,24	1.474,87	96,24
04/2004 Total		16.922,77	888,24	2.010,96	96,24
05/2004	AFD	15.447,90	827,88	-	-
05/2004	CIN	1.210,00	133,10	1.210,00	133,10
05/2004 Total		16.657,90	960,98	1.210,00	133,10
06/2004	AFD	15.447,90	827,88	-	-
06/2004	CIN	824,00	90,64	824,00	90,64
06/2004 Total		16.271,90	918,52	824,00	90,64
07/2004	AFD	20.447,90	1.103,84	20.447,90	1.103,84
07/2004	CIN	634,44	69,79	634,44	69,79
07/2004 Total		21.082,34	1.173,63	21.082,34	1.173,63
08/2004	AFD	5.000,00	275,96	5.000,00	275,96
08/2004	CIN	483,29	53,16	483,29	53,16
08/2004 Total		5.483,29	329,12	5.483,29	329,12
09/2004	AFD	5.000,00	-	5.000,00	-
09/2004	CIN	6.183,57	616,93	6.183,57	616,93
09/2004 Total		11.183,57	616,93	11.183,57	616,93
10/2004	AFD	5.000,00	275,96	5.000,00	275,96
10/2004	AVP	5.820,00	421,24	5.820,00	421,24
10/2004	CIN	240,00	26,40	240,00	26,40
10/2004 Total		11.060,00	723,60	11.060,00	723,60
11/2004	AFD	5.000,00	275,96	5.000,00	275,96
11/2004 Total		5.000,00	275,96	5.000,00	275,96
12/2004	AFD	5.000,00	275,96	5.000,00	275,96
12/2004 Total		5.000,00	275,96	5.000,00	275,96
Total Geral		160.310,17	9.122,43	81.530,21	4.034,70

BC I e AI I = valores de Base de Cálculo e do AI antes desta Diligência. BC II e AI II = valores, alterados, após a Diligência.

Conclusão

16. Considerando todo o exposto acima, para o Processo 19740.000609/2008-17, sugiro que o valor final devido seja alterado de R\$ 36.186,21 (trinta e seis mil e cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) para **R\$ 18.460,70 (dezoito mil e quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos)**. Para o Processo 19740.000607/2008-10, sugiro que o valor final devido seja alterado de R\$ 9.122,43 (nove mil e cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) para **R\$ 4.034,70 (quatro mil e trinta e quatro reais e setenta centavos)**. Para o Processo 19740.000614/2008-11, sugiro que o valor final devido seja alterado de R\$ 23.215,46 (vinte e três mil e duzentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) para **R\$ 12.606,64 (doze mil e seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)**.

17. Intime-se o Contribuinte para tomar ciência das Resoluções do CARF e do presente Relatório Fiscal de Diligência. Caso entenda oportuno, poderá manifestar-se, por escrito, junto ao referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência destes documentos.

Por fim, com relação ao levantamento CIN, cumpre destacar que DRJ, nesse ponto, deu provimento à impugnação do contribuinte para excluir esse levantamento da base de cálculo das contribuições lançadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento AVP e os valores já recolhidos pelo contribuinte, conforme consta no Relatório Fiscal de Diligência, de onde se extrai que houve recolhimento integral nas competências 01, 05 e 06 e recolhimento parcial nas competências 02, 03 e 04.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira